



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
1^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO N° 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1007115-80.2018.8.26.0016**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações**
 Requerente: **E.L.B.**
 Requerido: **Uber do Brasil Tecnologia Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Domicio Whately Pacheco e Silva**

1. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

2. Alega o autor que "optou por se cadastrar no aplicativo UBER através do site <https://www.uber.com>, assim estabelecendo contrato com a ré, onde fica estabelecida relação contratual disponibilizando a utilização de aplicativo pelo motorista devidamente registrado em contato com passageiros, recebendo remuneração por corridas prestadas e repassando um percentual para a empresa do aplicativo como maneira de contraprestação pelo serviço da plataforma digital" (v. fls. 2).

Sustenta que "a segurança do motorista face conexão com os passageiros do aplicativo UBER demonstra-se de certa forma ineficaz, pois obtém chamadas em lugares perigosos, e a partir de 2017 começou a aceitar pagamento em dinheiro, [...] gerando incerteza e insegurança diante da classe profissional que vem sofrendo constante boicote por parte de outras categorias que até chegam a quererem a exclusão da mesma, conforme pode ser notado semanalmente em diversos noticiários" (v. fls. 2/3).

Admite que "cancelou algumas chamadas duvidosas, como a do passageiro que se auto denominou no aplicativo como 'Chupador' [...], uma vez que de forma coerente entendeu que tal passageiro seria um risco para o Requerente". Entende que haveria "injustiça", já que "não existe por parte da requerida nada que possibilite exercer o direito de defesa de cancelamentos de corrida,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
1^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO N° 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 18h00min

ou até mesmo reclamar dos próprios usuários passageiros para que assim seja dada oportunidade de uma solução justa as referidas notas" (v. fls. 3).

Acrescenta que, em junho de 2018, "ao tentar ingressar no aplicativo para trabalhar foi informado que sua conta estava EXCLUIDA, motivo pelo não conseguiu mais ingressar na plataforma para trabalhar", mas "não sabe dizer o que foi considerado mal uso do aplicativo". Assevera que uma "explicação seria que o autor não aceitou algumas corridas, mas isso antes de estar com o passageiro, pois o local de destino são considerados de alto risco, o autor só fez zelar por sua vida, uma outra e única chamada que o Requerente cancelou foi devido a distância do passageiro" (v. fls. 3).

3. Restou incontrovertido o fato de que "o REQUERENTE efetuou 2.458 (dois mil quatrocentos e cinquenta e oito) viagens, sendo que 461 (quatrocentos e sessenta e uma) viagens canceladas pelos usuários (18,76%) e outras 203 (duzentos e três) canceladas pelo REQUERENTE (8,26%), totalizando, assim, 664 (seiscentos e quarenta e quatro) viagens canceladas (27,01%)" (v. fls. 157).

Evidentemente, o só fato de que o autor apresenta "taxa de avaliação" elevada, como ele alega, não bastaria para anular as outras possíveis violações de deveres previstos contratualmente. Trata-se apenas de um dos critérios utilizados pela ré para manter os motoristas cadastrados em seu aplicativo. Ao que tudo indica, o autor não foi excluído da plataforma apenas porque deixou de atender a um usuário denominado "Chupador", mas porque nada menos do que 27,02% de suas viagens foram canceladas.

É claro que a prestação de serviços de transporte provoca riscos; e o autor não estava obrigado a deixar o aplicativo ligado de forma permanente: se assim agiu, tinha o dever de atender às chamadas feitas pelos consumidores: a recusa pode ser suficiente, em alguns casos, para gerar responsabilidade civil da ré, além de comprometer a credibilidade dos serviços. Essa credibilidade, aliás, é o diferencial desses novos aplicativos de transporte, algo que os distingue, p. ex., do serviço de táxi, como é notório.

A questão é que, apesar de tudo isso, a ré jamais permitiu que o autor exercesse o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

1^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO

RUA VERGUEIRO N° 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min

direito de defesa, antes de sumariamente excluí-lo de sua plataforma; não comprovou, nesse sentido, que o teria advertido acerca do alto número de cancelamentos ou das supostas reclamações formuladas pelos usuários. Impediu, com isso, que ele apresentasse suas justificativas.

Em regra, diante da autonomia privada, ninguém é obrigado a contratar ou a se manter vinculado a determinada relação contratual, mas sempre se impõe a observância da boa-fé objetiva (v. artigo 422 do Código Civil), especialmente quando se trata de providência tão grave quanto a de afastar um indivíduo de suas atividades econômicas. Ninguém (ou quase ninguém) se cadastraria em aplicativos dessa espécie por simples *hobby*; a adesão decorre, em geral, da necessidade de receber a contraprestação destinada ao sustento.

Com efeito, a ré desempenha uma atividade que cria legítimas expectativas, e não apenas nos consumidores ou usuários, mas também nos motoristas cadastrados; tem, portanto, de agir de forma condizente com a importante função social que passou a desempenhar desde seu ingresso no mercado. É possível, sim, que, por *justa causa*, certo motorista seja excluído da plataforma, com a condição de que lhe seja franqueado o exercício do direito de defesa, mesmo que de maneira informal, simplificada. São inaceitáveis atitudes bruscas, desprovidas de razoabilidade, causadoras de surpresa.

Ainda que a boa-fé objetiva não se encontrasse positivada como cláusula geral, reafirma-se a tese, hoje tão decantada, da eficácia horizontal dos direitos fundamentais: têm os particulares, assim como o Estado, o dever de respeitar os direitos e garantias previstos na Constituição da República, dentre as quais se encontra o devido processo legal. Foi o que já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em precedente histórico, cuja *ratio decidendi*, dada a perfeita simetria entre as situações, se aplica à presente controvérsia:

As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. [...] A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

1^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO

RUA VERGUEIRO N° 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min

atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais. [...] O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5.º, LIV e LV, CF/88).¹

Conclui-se, pois, que tem razão o autor, no tocante à sua sumária exclusão do aplicativo. Ao que tudo indica, trata-se de de motorista exemplar, a ponto de ostentar elevado número de avaliações positivas por parte dos usuários (fato incontroverso).

Apesar de não se ter comprovado os lucros cessantes descritos na inicial, a conduta da ré causou transtornos que extrapolam o que se entende por "meros aborrecimentos", na medida em que inviabilizou, por certo período, o sustento do autor e o de sua família. Explica a doutrina que: "será 'desumano', isto é, contrário à dignidade humana, tudo aquilo que puder reduzir a pessoa (o sujeito de direitos) à condição de objeto".²

Se ré dispensou ao autor um tratamento indigno, como se ele fosse simples instrumento para obtenção de lucro, são evidentes os danos morais. Faz-se necessário, portanto, arbitrar o valor da respectiva indenização, tarefa sempre muito difícil, ante a ausência de critérios claros e objetivos para mensurar a dor sofrida por outrem.

Consoante jurisprudência majoritária, para fixar o *quantum*, é necessário considerar que a indenização não visa reparar, no sentido literal, a dor, mas aquilatar um valor compensatório para amenizá-la. Deve, assim, representar para a vítima uma satisfação, igualmente moral, psicológica, capaz de neutralizar o sofrimento impingido. Ao mesmo tempo, tem de surtir um efeito pedagógico, desestimulador, a fim de evitar que o responsável reincida no comportamento

¹ RE 201.819, relator p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 11.10.2005.

² MORAES, Maria Celina Bodin de. O princípio da dignidade humana. In: MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana:** estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 16.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
1^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO N° 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 18h00min

lesivo. Como o objetivo é compensar o mal causado, mas sem provocar enriquecimento indevido, a indenização não pode ser arbitrada em valores exagerados.

De um lado, um ilustre respeitável cidadão; de outro, uma grande sociedade.

Nessas circunstâncias, mostra-se bastante razoável fixar o valor da indenização em R\$4.868,00, tal como pleiteou o autor. Trata-se de quantia que não se mostra ínfima nem exagerada, especialmente se considerada a gravidade dos fatos relatados nos autos.

4. Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, tornando definitivo o comando da decisão proferida às fls. 52, seja para determinar o restabelecimento do cadastro do autor, seja para condenar a ré ao pagamento de R\$4.868,00, a título de danos morais, valor que deverá ser atualizado (v. Súm. STJ 362), acrescido de juros moratórios, à razão de 1% ao mês, a partir da citação.

5. Deixo de fixar os encargos sucumbenciais, haja vista a ausência de má-fé das partes (artigo 55 da Lei n.º 9.099/95).

6. Na hipótese de interposição de recurso inominado, deverão observar as partes o enunciado da Súmula n.º 13, do I Encontro do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital, publicado em 12.6.2006, com a seguinte redação: "O preparo no Juizado Especial Cível, sob pena de deserção, será efetuado, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso e deverá corresponder à soma das parcelas previstas nos incisos I e II do art. 4º da Lei n. 11.608/2003, sendo no mínimo 5 Ufespss para cada parcela, em cumprimento ao artigo 54, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95". Também deverá ser recolhido o valor do porte de remessa e retorno, se houver gravação digital, na forma Provimento CG n.º 21/2014.

P. R. I.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

DOMÍCIO W. PACHECO E SILVA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
1^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO N° 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

Juiz de Direito